



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.901842/2010-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.658 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria CSLL/COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AFERIÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Trazidos aos autos elementos capazes de possibilitar a aferição, da liquidez e certeza do direito creditório indicado para fins de compensação tributária, há de se reconhecer o referido crédito, determinando-se a homologação das compensações pleiteadas até o limite do direito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de compensação materializada pela declaração (Per/DComp) n.º 24398.92768.270309.1.3.033050, transmitida à base de dados da Receita Federal em 27/03/2009 e que empregou pretensão crédito fruto do pedido de restituição aposto no Per/DComp n.º 24132.75490.181110.1.6.036104, no valor de R\$ 7.541.040,44, oriundo de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário 2008.

A compensação declarada não foi homologada porque, nos termos do despacho decisório proferido eletronicamente (fls. 21): *“considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação da contribuição social devida, não há direito creditório a ser reconhecido”*.

Fundamentou-se a decisão nos seguintes dispositivos legais: arts. 6º, § 1º, e 74 da Lei n.º 9.430/96 e art. 4º da IN RFB n.º 900/08.

Inconformada com a denegação de seu intento a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 27/34, alegando, em síntese:

- que, sem prévia intimação, e, portanto, contrariando o art. 65 da IN RFB n.º 900/08, a autoridade fiscal não reconheceu o direito creditório;
- que, na forma dos acórdãos cujas ementas transcreveu, *“lançamentos efetuados sem o devido aprofundamento da investigação dos fatos (...) não são válidos e devem ser cancelados”*;
- que, encerrado o ano calendário 2008, *“verificou que o valor das retenções na fonte de CSL que sofrera ao longo daquele período havia superado o montante da contribuição apurada por ocasião do ajuste anual”* em razão do que *“apresentou, em 27.3.2009, PER/DCOMP no valor de R\$ 4.437.004,62 (...), referente ao saldo negativo da CSL do ano calendário 2008, composto, justamente, pelas retenções na fonte sofridas pela requerente”*;
- que, em 16/10/2009, apresentou DIPJ/2009 referente ao período de setembro a dezembro de 2008 (sofrera cisão parcial em 31/08/2008), apurando saldo negativo de CSL igual a R\$ 7.541.040,44, e não R\$ 4.437.004,62, como constava da declaração anterior, informação que fora corrigida, para fins de compensação, pela transmissão de novo Per/DComp, em 29/10/2010;
- que *“os R\$ 7.541.040,44, a título de retenções da CSL na fonte, derivam da soma das seguintes retenções: (...) – R\$ 1.495.531,91 (CSL retida por órgãos, autarquias e fundações federais); R\$ 4.561.594,39 (CSL retida na fonte por demais entidades da Administração Pública Federal); e – R\$ 1.483.914,14 (CSL retida por pessoas jurídicas de direito privado)”*;
- que, *“recentemente, (...) efetuou significativas modificações em sua DIPJ do período de setembro a dezembro de 2008, assim como em sua DCTF de dezembro de 2008, modificações essas que, embora não tenham afetado o valor do saldo negativo a cuja restituição a requerente faz jus, devem ser esclarecidas e comprovadas”*;

- que, em 29/10/2010, retificou a DIPJ 2009, para fazer refletir a “*apuração de débito de estimativa de CSL no valor de R\$ 55.862.994,24*”, sendo que “*na DIPJ original, a requerente nada havia apurado a pagar a título de estimativa de CSL de dezembro*”;
- que “*a apuração do débito de R\$ 55.862.994,24 decorreu da cassação de decisão que havia antecipado os efeitos da tutela pleiteada pela requerente na ação ordinária n. 2008.34.00.0212164*”, que “*havia autorizado a requerente a excluir da base de cálculo da CSL as receitas oriundas de exportação*”;
- que, “*destes R\$ 55.862.994,24 a título de estimativa, a requerente efetuou o pagamento, via documento de arrecadação, de R\$ 20.656.708,48 (doc. 11), conforme declarado em DCTF retificadora (doc. 12). Os R\$ 35.206.285,76 restantes referem-se a imposto de renda pago no exterior, passível de dedução da CSL devida, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2158-35, de 28.4.2001, conforme comprova a Ficha 16 – pg. 12 da DIPJ (doc. 7)*”;
- que, “*além das modificações em sua DIPJ, (...) também retificou seu PER/DCOMP, em 18.11.2010 (...), não alterando o valor do saldo negativo, que continuou a ser de R\$ 7.541.040,44, tampouco modificando o montante das retenções na fonte a título de CSL, tendo, apenas, informado o pagamento de imposto de renda no exterior, passível de dedução com a CSL devida, num total de R\$ 35.206.285,76*”;
- que, em função de tais “*ajustes*”, “*o valor total devido a título de CSL foi quitado pela requerente. Por essa razão, os valores retidos na fonte no curso do ano, que somavam R\$ 7.541.040,44, restaram passíveis de restituição, a título de saldo negativo da CSL*”.

Culmina a peça recursal com pedidos:

- para que se reconheça a nulidade do despacho decisório, “*por manifesta ausência de investigação dos fatos pela fiscalização e conseqüente ofensa ao princípio da verdade material*”;
- para que se julgue procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo-se o direito creditório e homologando-se as compensações defendidas;
- para que se admita a prova do alegado “*por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela juntada de documentos e pela realização de diligências*”.

A DRJ/RIO DE JANEIRO I decidiu a matéria por meio do Acórdão 12-39.445, de 12/08/2011 (fls. 184), julgando improcedente a manifestação de inconformidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

É o relatório. Passo ao voto.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Na peça recursal as alegações é que “o acórdão recorrido desconsiderou o recolhimento de R\$ 20.656.708,48, cujo DARF comprobatório foi acostado à defesa, sob a frágil alegação de que este pagamento não teria sido informado no pedido de restituição.”

Aduz mais:

Também desconsiderou os tributos recolhidos no exterior, os quais geram direito de compensação com os tributos devidos no país, em razão de supostamente não ter sido comprovado o seu recolhimento, fato que também contraria as provas trazidas com a defesa apresentada, notadamente a DIPJ do ano calendário de 2008.

Confira-se a parte final do acórdão 12-39.445, onde, após reconhecer os demais elementos componentes do saldo negativo que se pretende restituir, a decisão apontou como causa determinante da negativa de crédito os fatos acima apontados:

“Ocorre, no entanto, que o Darf de R\$ 20.656.708,48 não foi levado ao Per/DComp que contém o pedido de restituição, sendo certo que considerá-lo agora, em sede de julgamento, equivale a retificar a declaração prestada pelo sujeito passivo, procedimento que não incumbe a esta instância julgadora, mas, antes, à própria interessada, mesmo porque, nessas condições, não é possível afirmar que tal pagamento não tenha sido utilizado como fonte de crédito para a extinção de outro(s) débito(s), dívida que subtrai do pretense crédito os indispensáveis atributos de liquidez e certeza exigidos pelo CTN, art. 170, para que se proceda uma compensação.

Não bastasse, o motivo acima, que, por si só, já impede o reconhecimento do direito creditório alegado, não se pode olvidar que a interessada não trouxe aos autos nenhuma prova do imposto que alega ter pago no exterior, sendo certo que alegar sem provar é o mesmo que não alegar.”

A seguir repete as argumentações da inicial (impugnação). Passemos a análise.

A preliminar de cerceamento do direito de defesa, levantada pela recorrente, e afeta à decisão recorrida, não deve ser acolhida.

Para melhor compreensão da matéria transcreve-se os fundamentos do voto recorrido que nortearam a não homologação da compensação pleiteada.

1. Em 27/03/2009, a interessada transmitiu o Per/DComp n.º 15685.79438.270309.1.2.034205 (fls. 64/69), com emprego de crédito de R\$ 4.437.004,62 oriundo de saldo negativo de CSLL, fruto das retenções na fonte sofridas;

2. Em 16/10/2009, transmitiu DIPJ/2009 (fls. 70/87) apurando saldo negativo de CSLL de R\$ 7.541.040,44, portanto diverso daquele que fez constar no Per/DComp acima mencionado;

3. Em 29/10/2009, transmitiu o Per/DComp retificador do anterior, sob o n.º 09185.18253.291010.1.6.039404 (fls. 88/93), em que alterava o crédito, para refletir o novo saldo negativo de CSLL, apurado na DIPJ/2009 mencionada acima;

4. Em 29/10/2010, retificou a DIPJ/2009 (fls. 132/149) para incluir estimativa de CSLL devida no valor de R\$ 55.586.994,24, fruto de reversão de tutela antecipada antes obtida nos autos da ação judicial ordinária de n.º 2008.34.00.0212164, sendo que tal valor teria sido quitado em parte com recolhimento via Darf (fls. 173), em parte com imposto pago no exterior;

5. Em 18/11/2010, retificou o Per/DComp, transmitindo o de n.º 24132.75490.181110.1.6.036104 (fls. 176/181), não para alterar o valor do crédito, mas para informar o aludido pagamento de imposto de renda no exterior.

O que a interessada parece não ter atentado é que é justamente a seqüência narrada ao norte que dá base à não homologação que combate. Em seu último Per/DComp (o de final 6104, item 5 acima) com pedido de restituição do valor empregado como crédito é informado um total de pagamentos igual a R\$ 42.747.326,20, sendo R\$ 35.206.285,76 a título de IR pago no exterior e R\$ 7.541.040,44 como CSLL retida na fonte. De outro bordo, sua última DIPJ do período transmitida antes da ciência do despacho decisório (a mencionada no item 4 acima) revela uma CSLL devida no montante R\$ 55.586.994,24.

A diferença entre um valor e outro, ou seja, entre a CSLL devida e o total de pagamentos é R\$ 12.839.668,04 (= R\$ 55.586.994,24 - R\$ 42.747.326,20), valor, em tese, que revela dívida relativa à contribuição em tela. Contudo, se confrontados o saldo devedor apurado e o pagamento de R\$ 20.656.708,48 materializado no Darf (doc. 11 anexo à manifestação de inconformidade), ter-se-ia um saldo negativo de CSLL de R\$ 7.817.040,44 (= R\$ 20.656.708,48 - R\$ 12.839.668,04), valor muito próximo dos R\$ 7.541.040,44 pleiteados a título de restituição. É o que se extrai ao estender o novelo construído na peça recursal.

Ocorre, no entanto, que o Darf de R\$ 20.656.708,48 não foi levado ao Per/DComp que contém o pedido de restituição, sendo certo que considerá-lo agora, em sede de julgamento, equivale a retificar a declaração prestada pelo sujeito passivo, procedimento que não incumbe a esta instância julgadora, mas, antes, à própria interessada, mesmo porque, nessas condições, não é possível afirmar que tal pagamento não tenha sido utilizado como fonte de crédito para a extinção de outro(s) débito(s), dúvida que subtrai do pretenso crédito os indispensáveis atributos de liquidez e certeza exigidos pelo CTN, art. 170, para que se proceda uma compensação.

Não bastasse, o motivo acima, que, por si só, já impede o reconhecimento do direito creditório alegado, não se pode olvidar que a interessada não trouxe aos autos nenhuma prova do imposto que alega ter pago no exterior, sendo certo que alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

Pois bem. Resume-se que a lide diz respeito ao pedido de restituição cumulado com pedidos de compensação, tendo como crédito declarado o Saldo Negativo da CSLL no valor de R\$ 7.541.040,44 (total do IRFonte/CSLL, Ficha 17 da DIPJ/2009).

Cumprido destacar que embora o saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2008 apurado pela contribuinte tenha sido o acima informado (R\$ 7.541.040,44), nos termos do registro feito na decisão recorrida, a controversia a ser enfrentada no presente processo

limita-se à aceitação do pagamento representado pelo DARF trazido aos autos no valor de R\$ 20.656.708,48 e do imposto de renda pago no exterior no valor de R\$ 35.206.285,76 (Ficha 16 da DIPJ), totalizando R\$ 55.862.994,24, valor objeto da reversão de tutela antecipada antes obtida nos autos da ação judicial ordinária de nº 2008.34.00.0212164 referente a receita de exportação, e que compõe o referido saldo negativo.

Cediço que o regime jurídico da compensação tributária, em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 2002, e Lei nº 10.833, de 2003, as quais introduziram alterações no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, requisita a iniciativa do contribuinte, que, mediante a apresentação da Declaração de Compensação, informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos. Este encontro de contas formalizado no PERDCOMP possui o efeito de extinção dos débitos fiscais ali indicados, desde o momento de sua apresentação, ficando, a partir daí, incumbido o sujeito ativo de, no prazo de cinco anos, homologar ou não o ato compensatório praticado, findo o qual, se não efetivada qualquer apreciação, a referida compensação se resolve pelo evento da sua homologação tácita.

Assim, é certo que as informações prestadas no PERDCOMP situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, e que a este cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

No caso em exame a contribuinte informa em PerDcomp (retificadora: 24132.75490.181110.1.6.03.6104), apresentada em 29/10/2010 (antes do Despacho Decisório), os seguintes valores:

Soma das retenções (CSLL).....R\$ 7.541.040,44

Valor imposto pago no exterior.....R\$35.206.285,76

=Total pagamentos.....R\$42.747.326,20

Informa na DIPJ/2009, ano calendário 2008, o valor da CSLL apurada e devida de R\$ 55.862.994,24. A diferença encontrada no valor de R\$ 13.115.668,04 (=R\$ 55.862.994,24-R\$ 42.747.326,20) abatendo-se o valor pago em DARF (após a cassação da medida judicial) no valor de R\$ 20.656.708,48 chega-se exatamente ao valor declarado como saldo negativo da CSLL (R\$ 7.541.040,44 o qual refere-se à soma da retenções).

Portanto, assiste razão à recorrente quanto ao valor pleiteado do Saldo Negativo da CSLL do ano calendário de 2008 de R\$ 7.541.040,44, e não reconhecido pela decisão recorrida, pois, entendo, que os documentos anexados aos autos confirmam o recolhimento da parcela via DARF (veja o comprovante de arrecadação), bem como os comprovantes dos pagamentos no exterior carreados aos autos e declarados em DIPJ e PerDcomp. Da mesma forma, encontram-se nos autos os informes de rendimentos das pessoas jurídicas que retiveram na fonte a CSLL pleiteada como saldo negativo.

De sorte que o total dos pagamentos da CSLL no ano de 2008 é de fato R\$ 63.404.034,68 (R\$ 42.747.326,20 acima demonstrado, acrescido dos R\$ 20.656.708,48), valor total a ser levado para o confronto com a CSLL devida no mesmo período de R\$55.862.994,24.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA